



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0026/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2078/2021 
INTERESSADO : JEAN ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Militar estadual, o qual integrava o quadro efetivo da Polícia Militar (PM/RO), ocupante da graduação de 1º Sargento PM, RE n° 100053617.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO), considerando que a EC n. 103/2019 (§2º, do art. 9º) e com a publicação da Lei Federal n. 13.954/2019, limitou-se aos regimes próprios de previdência social de servidores (RPPS) apenas ao pagamento de aposentadorias e pensões de servidores civis.

Na SESDEC, a Procuradora do Estado lotada junto aquela Secretaria emitiu a Informação n° 258/2021/SESDEC-ASSESS (Id 1107331, p. 72/80), opinando pelo deferimento do pedido de transferência para reserva remunerada, formulado pelo interessado, com fulcro no parágrafo primeiro do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008.

Após acolhida a manifestação jurídica supracitada, a Controladoria Interna da SESDEC/RO, opinou por meio da Informação nº 322/2021/SESDEC-GCI (Id 1107331, p. 84/89), para que fosse emitido ato concessório de transferência para Reserva Remunerada, sem efeitos retroativos, inclusão do benefício em folha de pagamento; lançamentos e averbações que se fizessem necessárias, que se observasse eventual incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, se fosse o caso, e fosse procedido o envio ao TCE-RO das peças pertinentes, para fins de registro do Ato Concessório.

Assim, foi elaborado o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 341/2021/PM-CP6, de 15.09.2021 (Id 1107331, p. 90/91), publicado no DOE nº 185, de 15.09.2021 (Id 1030331, p. 92/93).

No Tribunal, após análise da documentação, o Corpo Instrutivo confeccionou o Relatório Técnico ID 1112072, manifestando-se no sentido de que o interessado faz jus ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório seja considerado legal, propondo o seu registro pela Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1112072) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 341/2021/PM-CP6, de 15.09.2021 (Id 1107331, p. 90/91).

Isso porque, foi seguido o procedimento determinado no art. 56 da LC n. 432/08 e com relação aos requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos no artigo 28 da Lei Estadual n. 1.063/2002 (redação original)¹ houve o seu pleno atendimento pelo interessado, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27), como asseverado pela Unidade Técnica, ao que se perfilha o Ministério Público de Contas.

Ademais, cumpre ressaltar que o interessado comprovou os requisitos inclusos no art. 27 e 29, da Lei Estadual n. 1.063/2002, entre eles a contribuição previdenciária do grau acima (patente imediatamente superior), tendo em vista o requerimento de transferência à Reserva Remunerada ter ocorrido quando ocupava o patente de 1º Sargento PM/RO, portanto faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação da patente seguidamente superior, qual seja Subtenente da PM/RO, a contar da data de transferência para Reserva remunerada.

¹ Texto original restabelecido por força da ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000-TJRO declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a qual havia modificado o caput do art. 28 (Acórdão transitou em julgado em 20.2.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por oportuno, cabe o registro quanto às alterações constitucionais promovidas pela EC n. 103/19², que dentre outras, incumbiu à União a competência privativa para, mediante Lei Federal, estabelecer normas gerais sobre Inatividade e Pensões dos dependentes de Policiais Militares dos Estados e dos Bombeiros Militares, o que ocorreu a partir da vigência da Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019. A referida lei, procedeu diversas alterações no Estatuto dos militares das Forças Armadas (Lei n. 6.680/80) e na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60), com o fito de reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais, bem como alterou o Decreto-Lei n. 667, de 2.7.1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Foi nesse contexto, sobretudo diante do inserto no parágrafo único³ do art. 24-E, do Decreto-Lei n. 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019), que **vedou expressamente** a aplicação ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (polícias e bombeiros), que este Parquet de Contas passou a expedir alerta e recomendação⁴ ao Chefe do Poder

² Alterou a redação do inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal de 1988.

³ Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (destacamos)

⁴ Ex vi Pareceres 0194-2021-GPETV e 0195-2021-GPETV, proferidos nos autos dos processos n. 0857/21 e n. 1223/21, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Executivo do Estado de Rondônia, para que procedesse a Regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu modelo de gestão e sua forma de custeio, dentre outras medidas.

Em total anuência às manifestações ministeriais, a Corte de Contas Estadual, assim vem se manifestando:

"(...) **I - Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 11/2021/CBMCP de 26.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 27.4.2021, a pedido, do servidor militar **Demargli da Costa Farias**, no posto de Coronel BM, matrícula RE 200000141, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no § 1º, do art. 42 da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno - TCE/RO;

III - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com as devidas reservas de competência, quanto à necessidade de:

a) regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu modelo de gestão e sua forma de custeio;

b) realização de estudos quanto à necessidade de adequações na legislação dos militares estaduais, frente às recentes modificações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/19 e Lei Federal n. 13.954/2019;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

c) elaboração de estudo dos impactos fiscais e orçamentários, de modo que importantes políticas públicas nas áreas da saúde e educação não fiquem inviabilizadas, em razão do crescimento exponencial da despesa com o SPSME/RO, consoante as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020); (...)” (**Acórdão AC1-TC 00701/21 referente ao processo 00857/21**).

A esse propósito, cabe registrar que na data de 07.01.2022 o Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, promulgou a **Lei n. 5.245/2022**, a qual dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.

Dessa maneira, considerando que ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia cabe a iniciativa de projetos de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, “b”, da CE/RO), torna-se, **despiciendo**, por ora, as reiteradas recomendações e alertas que vinham sendo emitidas pela Corte de Contas Estadual, ante a publicação de recente legislação no intuito de disciplinar a matéria.

De outro norte, no que tange à inclusão de efeitos futuros nos atos administrativos concessórios de benefícios, como constatado nos presentes autos (cláusula pro futuro insculpida no item 8 do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 341/2021/PM-CP6, de 15.09.2021 - Id 1107331, p. 92/93), mais um vez vem este Ministério Público de Contas aquiescer com os precedentes consolidados pela Egrégia Corte de Contas (Acórdão incluso no Proc. 4098/2009) e Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ministerial n. 347/2010-GPEPSO, recomendando-se ao gestor da Polícia Militar de Rondônia que venha a se abster de incluir efeitos futuros nos atos administrativos concessórios de benefícios, devendo estes entrarem em vigor na data de sua publicação.

Noutro prisma, em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1112072), o Ministério Público de Contas **opina** seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado **legal e deferido o seu registro**, bem como seja expedida recomendação, com viés de admoestação ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que se abstenha de proceder a inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação, consoante precedentes da Egrégia Corte de Contas Estadual (Proc. 4098/2009) e Parecer Ministerial n. 347/2010-GPEPSO, da lavra da Excelentíssima Procuradora de Contas Erika Patrícia Saldanha de Oliveira.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 3 de Fevereiro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR